



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13876.000470/2006-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.355 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente GEOGLEN ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA (INCORPORADA PELA SCHINCARIOL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

INCENTIVOS FISCAIS. PROJETO PRIORITÁRIO. DESENVOLVIMENTO REGIONAL. FINOR. PERC. EMPRESAS COLIGADAS.

Admite-se a aplicação em incentivos fiscais de sociedade empresária coligada que detenha pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante da sociedade titular de empreendimento considerado pelo Poder Executivo prioritário para o desenvolvimento regional, caso fique comprovada a participação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a conselheira Fabiana Okchstein Kelbert .

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.355 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13876.000470/2006-10

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 14-38.088 - 1ª Turma da DRJ/RPO, de 29 de junho de 2012, que manteve o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC .

Transcrevo trecho do Acórdão da DRJ, com a descrição dos fatos:

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), protocolizado em 11/9/2006, relativo a opção por investimento, exercida na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2003, indeferida sob o fundamento de existirem débitos de tributos e contribuições federais, nos termos do art. 60 da Lei n. 9.069/1995 e por não estar enquadrada no art. 9º da Lei n. 8.167/1991 (fl. 606).

A contribuinte foi notificada a atender aos requisitos constantes da intimação n. 13876.1095/2006-DRF/SOR/ARF/ITU, de 14/9/2006 (fl. 99), notadamente extrato de aplicação em incentivos fiscais, cópia do recibo de entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao 2º sem/2005, além de regularizar os processos listados como inscrições em cobrança na PGFN.

Em resposta, apresentou o arrazoadado de fls. 101/103, em que alegou sua regularidade fiscal, juntou cópia da DCTF referente ao 2º sem/2005, além de informar que pelo fato de ter sido incorporada por Schincariol Participações e Representações S.A., “sua declaração é apresentada juntamente com a da empresa incorporadora”. Anexou cópias de documentos referentes a processos judiciais em tramitação.

Nos termos do Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT n. 541/2008, prolatado em 30/7/2008 (fls. 742/743), a pretensão da interessada fora indeferida sob o fundamento de irregularidade na situação fiscal, caracterizada por débitos inscritos em dívida ativa, débitos previdenciários e irregularidade junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e falta de entrega de DCTF do 2º sem/2005 e do ano de 2006.

Ao analisar os autos, a DRJ identificou que a autoridade tributária não teria enfrentado um dos motivos que levou ao indeferimento do PERC, de modo que os autos foram devolvidos à unidade de origem, com o objetivo de saneamento do processo:

Vindos os autos para apreciação verificou-se que a autoridade tributária centrou-se na irregularidade fiscal da contribuinte e não enfrentou o outro motivo de indeferimento, a saber, a inexistência de projeto prioritário para o desenvolvimento regional a que se refere a Lei n. 9.167/1991, art. 9º, tampouco a contribuinte fora intimada a manifestar-se sobre autorização para tanto.

Em face dessas circunstâncias e com vistas ao saneamento do processo, prolatou-se o Despacho n. 73, de 09/03/2010, para que a contribuinte fosse intimada a manifestar-se sobre autorização para implantar projeto próprio beneficiário do incentivo, prioritário para desenvolvimento regional, tal como autoriza o art. 9º da Lei n.º 8.167, de 1991, objeto da ocorrência n. 15 listada no extrato de fl. 606, além de manifestação conclusiva sobre os documentos apresentados pela contribuinte que, segundo ela, atestariam sua regularidade fiscal (fls. 771/772).

Para atendimento do que fora requisitado no despacho prolatou-se a intimação DRF/SOR/SEORT/ n. 1759/2011 – RCM para que a contribuinte apresentasse autorização para iniciar projeto prioritário para o desenvolvimento regional, além do projeto (fl. 776).

Em resposta a contribuinte informou que o projeto prioritário já fora concluído, ao mesmo tempo em que anexou a autorização concedida pela Sudene para início do projeto e o certificado de conclusão, publicado no Diário Oficial da União (DOU) n. 143, de 29/07/2009 (fls. 778/785).

Posteriormente prolatou-se a intimação DRF/SOR/SEORT n. 0205/2012 – RCM, de 26/01/2012, para que a contribuinte apresentasse cópia do Livro de Registro de Ações Nominativas, do Livro de Registro de Ações, das Atas de Assembléia e dos Livros de Atas das Assembléias Gerais, todos autenticados pela Junta Comercial. Registra a intimação que o objetivo da solicitação das cópias é comprovar a participação/coligação no capital social da sociedade incentivada (Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S. A. (fl. 786).

Após análise da documentação apresentada, foi proferida Informação Fiscal, que registra as seguintes constatações:

Após a contribuinte ter apresentado a documentação antes referida, prolatou-se a informação fiscal (fls. 851/852) que registra duas constatações a serem observadas.

Uma delas diz respeito ao fato de que com relação à regularidade fiscal não constam débitos ou pendências relativas ao período a que se refere a opção pelo incentivo, circunstância que não seria impeditiva para deferimento do Perc, conforme enunciado da Súmula 37 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

Outra notícia que a incentivada, Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A. foi incorporada em 01/06/2010 por Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A. Pela análise do Livro de Registro de Ações Nominativas da Schincariol Participações e Representações S.A., incorporadora da Geoglen Administração Patrimonial Ltda. constatou-se inexistir participação ou coligação que justificasse direito da requerente usufruir o incentivo concedido.

Cientificada do teor da Informação Fiscal, a contribuinte Schincariol Participações e Representações S/A, incorporadora de Geoglen Administração Patrimonial Ltda., enfatizou possuir a autorização a que se refere o art. 9º da Lei n. 8.167/1991 para aplicar em incentivos fiscais e apresentou os seguintes esclarecimentos:

Notificada do teor da informação fiscal (fl. 853) a contribuinte Schincariol Participações e Representações S. A., incorporadora de Geoglen Administração Patrimonial Ltda., apresentou o arrazoadado de fls. 860/865 em que alega possuir a autorização a que se refere o art. 9º da Lei n. 8.167/1991 para aplicar em incentivos fiscais.

Arguiu que a beneficiária dos incentivos Finor era a pessoa jurídica Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A., que em junho/2004, época em que optou pelo incentivo, controlava 98,31% do capital da Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S. A., que, a seu turno, detinha 55,48% das ações com direito a voto de Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A.

O Acórdão da DRJ limita a lide à demonstração da coligação mantida com a empresa beneficiária do projeto de interesse do Finor, o que habilitaria a Impugnante a usufruir do benefício fiscal.

Cabe ressaltar que a matéria trazida a apreciação cinge-se a demonstrar a coligação mantida com empresa beneficiária de projeto considerado de interesse para o desenvolvimento do Nordeste que habilitaria a impugnante a usufruir dos benefícios do Finor, tal como prevê a Lei n. 8.167/1991, art. 9º.

Após analisar as questões levantadas na Manifestação de Inconformidade apresentada pela interessada, o Acórdão da DRJ manteve o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Segue transcrição da ementa do Acórdão da DRJ:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). PROJETO PRIORITÁRIO. DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

Admite-se a aplicação em incentivos fiscais de sociedade empresária coligada que detenha pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante da sociedade titular de empreendimento considerado pelo Poder Executivo prioritário para o desenvolvimento regional se restar comprovada a participação.

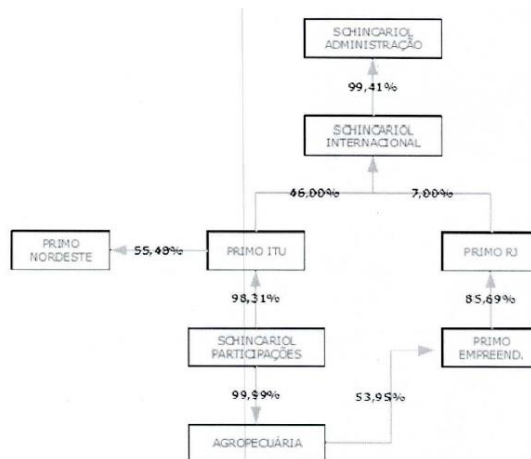
Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado dessa decisão em 16/07/2012, via postal, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 10/08/2012, com as suas razões de defesa.

Em suma, a contribuinte apresenta as seguintes alegações:

- que o art. 9º da lei nº 8.167/1991 autoriza pessoas jurídicas ou grupos de empresa que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos 51% do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo a aplicar recursos em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento regional;
- que, de fato, a beneficiária dos incentivos do FINOR era pessoa jurídica **Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.278.018/0001-12;
- que, à época da opção pela aplicação em incentivos, a **Geoglen Administração Patrimonial Ltda.** (CNPJ nº 51.973.360/0001-00), cuja denominação social em referido período era **Schincariol Administração Patrimonial Ltda.** (CNPJ nº 51.973.360/0001-00), integrava grupo de coligadas que controlava aquela pessoa jurídica incentivada, Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A, conforme organograma do Grupo:



d) anexa aos autos documentos no intuito de comprovar os percentuais de participação:

- Participação da Primo Schincariol Internacional LDA. na Schincariol Administração Patrimonial LTDA no percentual de **99,41%**;

Por meio das cópias das alterações contratuais da Schincariol Administração Patrimonial LTDA., realizadas em 01 de setembro de 2003 e 16 de julho de 2004 (DOCS. N.ºS. 03 e 04), verifica-se que, à época da opção pela aplicação em incentivos, a Schincariol Internacional LDA. detinha 60.336.084 quotas sociais do capital daquela.

De acordo com os referidos documentos, o capital social da empresa Schincariol Administração Patrimonial era composto por 60.692.943 quotas sociais.

A divisão de 60.336.084 por 60.692.943 resulta em 99,41%.

Assim, comprovado está que a Schincariol Internacional LDA., à época da opção pela aplicação em incentivos, controlava 99,41% do capital da empresa Schincariol Administração Patrimonial LTDA.

- Participação da Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A (Primo Itu) na Schincariol Internacional LDA. no percentual de **46%**:

Através da cópia da certidão da matrícula nº 02575/970115 da empresa Schincariol Internacional LDA. (DOC. N.º. 05), verifica-se que, à época da opção pela aplicação em incentivos, a Primo Itu detinha 10.972.897,42 EUR quotas sociais do capital daquela.

De acordo com o referido documento, o capital social da empresa Schincariol Internacional era composto por 23.854.124,77 EUR quotas sociais.

A divisão de 10.972.897,42 por 23.854.124,77 resulta em 46%.

Assim, comprovado está que a Primo Itu, à época da opção pela aplicação em incentivos, controlava 46% do capital da empresa Schincariol Internacional.

- Participação da Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S/A na Schincariol Internacional LDA. no percentual de **7%**:

Através da cópia da certidão da matrícula nº 02575/970115 da empresa Schincariol Internacional LDA. (DOC. N.º. 05), verifica-se que, à época da opção pela aplicação em incentivos, a Primo Rio de Janeiro detinha 1.669.788,71 EUR quotas sociais do capital daquela.

De acordo com o referido documento, o capital social da empresa Schincariol Internacional era composto por 23.854.124,77 EUR quotas sociais.

A divisão de 1.669.788,71 por 23.854.124,77 resulta em 7%.

Assim, comprovado está que a Primo Rio de Janeiro, à época da opção pela aplicação em incentivos, controlava 7% do capital da empresa Schincariol Internacional.

- Participação da Schincariol Empreendimentos Imobiliários S/A na Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S/A no percentual de **85,69%**:

Por meio da cópia do livro de registro de ações da empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S/A, verifica-se que, à época da opção pela aplicação em incentivos, a Schincariol Empreendimentos Imobiliários S/A detinha 443.360.328 ações ordinárias do capital daquela (DOC. N.º 06).

O capital social da empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S/A era composto por 517.396.986 ações ordinárias, conforme demonstra cópia da ata da assembleia geral ordinária e extraordinária realizada em 08/12/2004 (DOC. N.º 07).

A divisão de 443.360.328 por 517.396.986 resulta em 85,69%.

Assim, comprovado está que a Schincariol Empreendimentos, à época da opção pela aplicação em incentivos, controlava 85,69% do capital da empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S/A.

▪ **Participação da Schincariol Agropecuária LTDA. na Schincariol Empreendimentos Imobiliários S/A no percentual de 53,95%:**

Por meio da cópia do livro de registro de ações da empresa Schincariol Empreendimentos, verifica-se que, à época da opção pela aplicação em incentivos, a Schincariol Agropecuária detinha 266.556.112 ações ordinárias do capital daquela (DOC. Nº 08).

O capital social da empresa Schincariol Empreendimentos era composto por 494.110.026 ações ordinárias, conforme demonstra cópia da ata da assembleia geral ordinária e extraordinária realizada em 28/04/2004 (DOC. Nº 09).

A divisão de 266.556.112 por 494.110.026 resulta em 53,95%.

Assim, comprovado está que a Schincariol Agropecuária, à época da opção pela aplicação em incentivos, controlava 53,95% do capital da empresa Schincariol Empreendimentos.

▪ **Participação da Schincariol Participações e Representações S/A na Schincariol Agropecuária LTDA. no percentual de 99,99%:**

Por meio das cópias das alterações contratuais da Schincariol Agropecuária, realizadas em 01 de setembro de 2003 e 07 de dezembro de 2004 (DOCS. Nºs 10 e 11), verifica-se que, à época da opção pela aplicação em incentivos, a Schincariol Participações e Representações detinha 12.171.889 quotas sociais do capital daquela.

De acordo com os referidos documentos, o capital social da empresa Schincariol Agropecuária era composto por 12.172.000 quotas sociais.

A divisão de 12.171.889 por 12.172.000 resulta em 99,99%.

Assim, comprovado está que a Schincariol Participações e Representações, à época da opção pela aplicação em incentivos, controlava 99,99% do capital da empresa Schincariol Agropecuária.

▪ **Participação da Schincariol Participações e Representações S/A na Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A (Primo Itu) no percentual de 98,31%:**

Através da cópia do livro de registro de ações da empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A, verifica-se que, à época da opção pela aplicação em incentivos, a Schincariol Participações e Representações detinha 4.137.968.578 ações ordinárias do capital daquela (DOC. Nº 12).

O capital social da empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A era composto por 4.208.896.163 ações ordinárias, conforme cópias das atas das assembleias gerais realizadas em 10/09/2002 e 17/06/2004 (DOCS. Nºs 13 e 14).

A divisão de 4.137.968.578 por 4.208.896.163 resulta em 98,31%.

Assim, comprovado está que a Schincariol Participações e Representações S/A, à época da opção pela aplicação em incentivos, controlava 98,31% do capital da empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A.

▪ **Participação da Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A (Primo Itu) na Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A no percentual de 55,48%:**

Por sua vez, a Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A, consoante se prova pelo exame das cópias das atas do livro de registro de ações da empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A (DOC. Nº 15), à

época da opção pela aplicação em incentivos, detinha 10.620.000 das ações ordinárias do capital da empresa incentivada (Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A).

O capital da empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A era composto por 77.929.246 ações, sendo 19.140.000 ordinárias, conforme cópia da ata da assembleia da sociedade realizada em 19 de maio de 2004 (DOC. Nº 16).

A divisão de 10.620.000 por 19.140.000 resulta em 55,48%.

À época da opção pela aplicação em incentivos, portanto, a empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A detinha 55,48% do capital votante da sociedade incentivada Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A.

e) Conclui

Diante do exposto, conclui-se que, à época da opção pela aplicação em incentivos, a empresa GEOGLEN ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA. (CNPJ nº 51.973.360/0001-00) integrava grupo de coligadas que detinha 55,48% do capital social da sociedade incentivada Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A.

Logo, restaram preenchidos os requisitos do artigo 9º da lei nº 8.167/1991, merecendo ser acolhido o PERC formulado.

Ao finar, requer:

Ante o exposto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 9º da lei nº 8.167/1991, a recorrente espera que seja dado provimento ao presente recurso, para que seja deferido o PERC apresentado.

Destaca-se que a recorrente **Geoglen Administração Patrimonial Ltda** foi incorporada pela empresa Schincariol Participações e Representações S/A.

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1302-005.355 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13876.000470/2006-10

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito

Quanto ao indeferimento do PERC, a controvérsia se limita à verificação do enquadramento da recorrente no âmbito dos conceitos de “participação conjunta” e “empresas coligadas” para fins da fruição do benefício previsto no art. 9º da Lei nº 8.167/91, transcrito a seguir:

Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, o qual, além de ajustado ao orçamento anual dos Fundos, não incluirá qualquer parcela de recursos para aplicação na conformidade do art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de vinte por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

§ 3º O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

(...)

§ 7º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

Ao analisar a possibilidade de fruição do incentivo fiscal pela empresa Geoglen Adm. Patrimonial LTDA, a Fiscalização concluiu que a Requerente/ Incorporadora não cumpria os requisitos do artigo 9º da Lei 8.167/91, conforme Informação Fiscal (fls. 851 e 852). Reproduzo alguns trechos:

Intimamos a Requerente a apresentar o projeto prioritário e respectiva autorização pra iniciá-lo (fls. 757). Com a resposta à Intimação, constatamos que o projeto pertence à Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste SA, CNPJ: 01.278.018/0001-12 (fls. 760 a 766).

Solicitamos à Interessada, então, por meio da Intimação DRF/SOR/SEORT nº 0205/2012 - RCM (fls. 767) documentos que comprovassem participação/coligação no capital social da sociedade incentivada. Analisando a documentação apresentada (fls. 772 a 812) e em consulta a nossos sistemas informatizados, constatamos que:

A incentivada, Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste SA, foi incorporada, em 01/06/2010, pela Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes SA, CNPJ: 50.221.019/0001-36 (fls. 814).

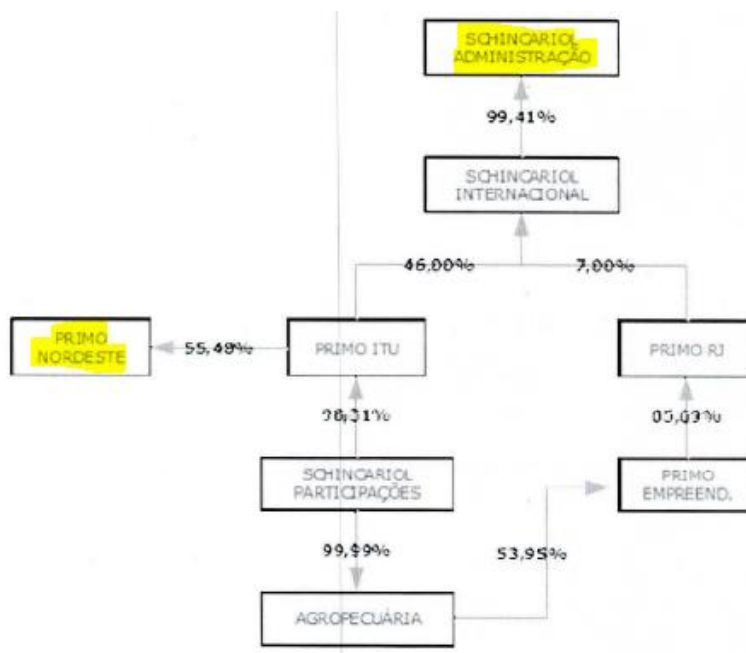
Por meio do Livro de Registro de Ações Nominativas da Schincariol Participações e Representações SA, incorporadora da Geoglen Adm. Patrimonial LTDA (fls. 772 a 788), pelos registros efetuados, não constatamos participação ou coligação alguma que justificasse que a Requerente tem direito a usufruir do incentivo concedido. Assim, entendemos não possuir a Requerente/ Incorporadora autorização para investir em projeto considerado de interesse para o desenvolvimento, descumprindo, portanto o artigo 9º da Lei 8.167/91.

A decisão da DRJ também foi neste sentido:

Embora a impugnante argua que à época da opção controlava indiretamente a empresa incentivada, Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A., em vista de que detinha participação acionária no capital de Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., CNPJ 50.221.019/0001-36, que, por sua vez, era detentora de participação no capital da incentivada, consulta ao sistema que controla o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não registra qualquer espécie de vínculo entre as empresas que fosse capaz de caracterizar a coligação que se refere o art. 9º da Lei nº8.167/1991.

Tampouco a documentação apresentada pela impugnante permite concluir o vínculo a que alude, pois os elementos trazidos aos autos não possibilitam aferir os percentuais de participação a que se refere a reclamante.

A recorrente defende que integrava o grupo de coligadas que controlava a Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A (**Primo Nordeste**), beneficiária dos incentivos do FINOR. No intuito de comprovar suas alegações, apresenta documentos e o organograma do grupo empresarial, no qual a empresa **Geoglen Administração Patrimonial Ltda.** aparece com a denominação **Schincariol Administração Patrimonial Ltda.**



A matéria é objeto do Parecer Normativo CST nº 54/75, que se refere aos mesmos conceitos que foram objeto de dispositivo que tratou de assunto, no caso, o art. 18 do Decreto-Lei nº 1.376/74, do qual o incentivo fiscal do presente caso é mera evolução legislativa. Assim, para a melhor compreensão daqueles conceitos, transcrevo na íntegra o conteúdo do Parecer:

EMENTA - Define o alcance das expressões "participação conjunta e empresas coligadas", referidas no art. 18. e §§ 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.376/74, que alterou a sistemática de aplicação dos incentivos fiscais das pessoas jurídicas.

1. Trata-se de solucionar consultas formuladas sobre o art. 18. e seus §§ 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974. As indagações demandam o exato sentido das expressões participação conjunta e empresas coligadas.

2. O objetivo dos dispositivos legais em exame é assegurar às pessoas jurídicas que preencheram os requisitos neles fixados a possibilidade de carrear os recursos correspondentes aos incentivos fiscais por elas deduzidos do imposto de renda para projetos previamente identificados. Nessas condições, as referidas pessoas jurídicas escapam à sistemática que passou a reger a aplicação dos incentivos fiscais após a edição do Decreto-Lei nº 1.376/74.

3. Da análise dos citados dispositivos legais podemos inferir as seguintes classes de beneficiários do regime neles admitido:

a) pessoa jurídica, isoladamente;

b) grupo de empresas coligadas, isoladamente;

c) duas ou mais pessoas jurídicas, em conjunto;

d) grupo de empresas coligadas em conjunto com uma ou mais pessoas jurídicas, ou com outro ou outros grupos de empresas coligadas, ou, ainda, vários grupos de empresas coligadas em conjunto com uma ou mais pessoas jurídicas.

4. Como desdobramento lógico do acima exposto, é necessário, desde logo, destacar o requisito essencial inserido nos preceitos legais em estudo: referimo-nos à exigência de que pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante da sociedade titular do projeto beneficiário do incentivo pertençam às pessoas jurídicas, ou grupo de empresas coligada que isolada ou conjuntamente, aplicarem no referido projeto os recursos dos incentivos fiscais por elas deduzidos. Isto quer significar que, em se tratando de participação isolada, os 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante deverão pertencer às classes de beneficiários a ou b do item anterior; se, por outro lado, for o caso de participação conjunta, às classes c ou d do mesmo item 3 deste Parecer.

5. Nos casos de participação isolada, conforme já foi visto, o participante pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas deve deter, por si só, o mínimo de 51 % (cinquenta e um por cento) do capital com direito a voto da sociedade titular do projeto beneficiário. Já nos caso de participação conjunta, cada um dos participantes, pessoa jurídica ou grupo de empresa coligadas, deverá possuir o limite mínimo de 5% (cinco por cento) do capital votante. No conjunto, devem perfazer participação igual ou superior a 51 % (cinquenta e um por cento).

6. Foi visto, também, que a participação de um grupo de empresas coligadas, por si só constitui uma participação isolada, ou, por assim dizer, corresponde a uma unidade participante. Tanto é que, na participação conjunta, torna-se necessária a presença de outro grupo idêntico ou de outras pessoas jurídicas. Cabem algumas considerações sobre o que sejam empresas coligadas, para os fins dos dispositivos legais aqui examinados.

7. O § 3º do art. 18. do Decreto-Lei nº 1.376/74 vincula o conceito de empresas coligadas ao controle direto ou indireto do capital votante. Pela legislação comercial brasileira ocorre controle do capital social com direito a voto quando alguém possui, pelo menos, a metade mais uma das ações ou quotas do capital votante. Esse controle é direto quando entre a pessoa física ou jurídica, que o detém, e a sociedade controlada, não há interposição de outra pessoa jurídica. Exemplo: a pessoa física ou jurídica detém a maioria do capital com direito a voto da sociedade B. No controle indireto, ao

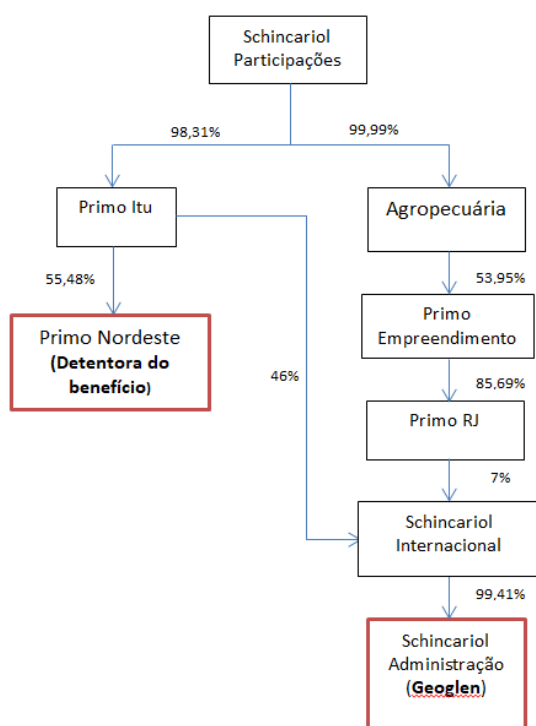
contrário, há uma sucessão de sociedades que exercem o controle do capital votante, em cadeia, uma sobre as outras. Exemplo: A detém a maioria do capital votante de B, que por sua vez controla o de C, que controla o de D, e assim sucessivamente. O referido § 3º, in fine, permite que, quando a controladora das empresas coligadas for uma pessoa jurídica, também ela componha o grupo de empresas coligadas. Nessa hipótese, as pessoas jurídicas controladoras e controladas poderão compor, a título de empresas coligadas, a parcela mínima de 5% (cinco por cento) do capital votante da empresa titular do projeto beneficiário dos incentivos, para efeito de participação conjunta, ou a mínima de 51% (cinquenta e um por cento), com vistas à participação isolada.

8. Finalmente, cumpre advertir que quando o controle das empresas coligadas for exercido por pessoa física, as ações que esta detiver da empresa titular do projeto beneficiário dos incentivos fiscais não poderão ser computadas na determinação do capital pertencente às empresas coligadas. Somente o capital detido por estas é que poderá habilitá-las à aplicação dos incentivos pela forma prevista no art. 18. do DecretoLei nº 1.376/74.

No caso de empresas coligadas, fica claro, pelo item 7 do citado parecer, que para se comprovar o **controle indireto** do capital social com direito a voto devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

- a) uma sucessão de sociedades deve exercer o controle do capital votante, em cadeia, uma sobre as outras; ou
- b) quando a controladora das empresas coligadas, pessoa jurídica, compuser o grupo de empresas coligadas, as pessoas jurídicas controladoras e controladas poderão compor, a título de empresas coligadas, a parcela mínima de 5% (cinco por cento) do capital votante da empresa titular do projeto beneficiário dos incentivos, para efeito de participação conjunta, ou a mínima de 51% (cinquenta e um por cento), com vistas à participação isolada.

Para melhor compreensão das relações entre as empresas, reorganizei o organograma do grupo, com base no esquema apresentado pela própria recorrente:



Como se percebe pela análise do organograma reorganizado, a recorrente **Geoglen Administração Patrimonial Ltda** (Schincariol Administração) não possui qualquer participação societária que componha o controle do capital votante da detentora do benefício, Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A (**Primo Nordeste**).

No período em análise, verifica-se que apenas as empresas Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A (**Primo Itu**), como controladora direta, e Schincariol Participações e Representações S/A (**Schincariol Participações**), como controladora indireta, poderiam pleitear a fruição do benefício cuja titularidade é da **Primo Nordeste**.

Esta é a interpretação que se extrai da redação contida no *caput* do art. 9º da Lei nº 8.167/91 ao asseverar que o incentivo destina-se a “*pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento de setor da economia considerado*”.

No mesmo sentido, cito o Acórdão nº 1302-004.596, de 14/07/2020 (Conselheiro relator Ricardo Marozzi Gregorio) e o Acórdão nº 1002-001.781, de 04/11/2020 (Conselheiro relator Aílton Neves da Silva).

Os demais documentos trazidos aos autos, com ênfase para os apresentados com o Recurso Voluntário – Contratos Social e Alterações, não demonstram que a recorrente teria o controle direto ou indireto, por meio de grupo de empresas coligadas, do capital votante da **Primo Nordeste**, nem indicam que o organograma ou os valores correspondentes às participações seriam diferentes da estrutura organizacional apresentada pela interessada em seu Recurso Voluntário. Ao contrário, foram utilizados para dar embasamento a esta estrutura.

Diante disso, mantenho o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO